

21/05/2008

TRIBUNAL PLENO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.562-9 BAHIA**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DA IGREJA DE SÃO JORGE E  
CEMITÉRIO BRITÂNICO  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ FERNANDO TOURINHO JÚNIOR E  
OUTRO(A/S)  
RECORRIDO(A/S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
ADVOGADO(A/S) : PEDRO GORDILHO

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, "B", CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO.

1. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles.

2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, "b".

3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas.

Recurso extraordinário provido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do relator, em dar provimento ao recurso.

Brasília, 21 de maio de 2008.

**EROS GRAU** - **RELATOR**



21/05/2008

TRIBUNAL PLENO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.562-9 BAHIA**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DA IGREJA DE SÃO JORGE E  
CEMITÉRIO BRITÂNICO  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ FERNANDO TOURINHO JÚNIOR E  
OUTRO(A/S)  
RECORRIDO(A/S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
ADVOGADO(A/S) : PEDRO GORDILHO

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO Eros Grau:** O Município de Salvador, por sua Fazenda Pública, ingressou com execução fiscal contra a Colônia Inglesa cobrando IPTU referente ao exercício de 1997, incidente sobre o Cemitério Britânico.

2. A Sociedade da Igreja de São Jorge --- Cemitério Britânico --- opôs embargos à execução, alegando ser titular do domínio útil do imóvel, estando protegida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "b", da Constituição do Brasil.

3. O Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital julgou procedente os embargos à execução fiscal, afirmando ser incontroversa a natureza jurídica de templo religioso ostentada pelo Cemitério dos Ingleses, destinado ao culto e sepultamento de pessoas que professam a religião anglicana, gozando, portanto, a instituição, de imunidade tributária, independentemente de qualquer requerimento feito ao Município de Salvador.

**RE 578.562 / BA**

4. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reformou a sentença, sustentando que a imunidade prevista no artigo 150, VI, "b", da Constituição do Brasil, não se aplica aos cemitérios, pois estes não podem ser equiparados a templos de culto algum, não sendo possível estender sua abrangência.

5. Contra essa decisão foi interposto o presente recurso extraordinário, no qual a recorrente alega que "é uma entidade sem fins lucrativos, cujo objeto é promover o culto anglicano, inclusive o enterro dos seus fiéis, especialmente dos cidadãos britânicos."

6. Sustenta que "na área em que estão localizados a Igreja e o Cemitério dos Ingleses não pode incidir a tributação do IPTU, por estar afetada às finalidades essenciais da entidade religiosa".

7. Requer o provimento deste recurso extraordinário.

É o relatório.

21/05/2008

**TRIBUNAL PLENO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.562-9 BAHIA****V O T O**

**O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator):** Determinei a subida do recurso extraordinário para melhor exame, em razão da importância da matéria.

2. A recorrente diz que desde o início do século XIX está situado na Ladeira da Barra, em Salvador, imóvel onde existe uma Capela destinada ao culto da religião anglicana e um cemitério --- o Cemitério Britânico --- no qual há aproximadamente quinhentos túmulos. O imóvel é tombado pelo Estado da Bahia desde 1993, atualmente tendo curso no IPHAN procedimento atinente ao seu tombamento no plano federal. A recorrente, entidade filantrópica sem fins lucrativos, é titular do domínio útil do imóvel, preservando a Capela, o Cemitério Britânico e jazigos, bem assim o culto da religião anglicana professada nas suas instalações.

3. Cumpre indagarmos, no caso, se os cemitérios devem ou não ser entendidos como templos de qualquer culto para o efeito de aplicação, a eles, da imunidade tributária consagrada na alínea "b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil. Eis a questão de direito em torno da qual gravita este recurso extraordinário.

4. Embora aqui se trate de questão de direito, ela é conformada pelas circunstâncias do caso, a situação a que respeita este recurso. Esta Corte procede, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, inicialmente à interpretação de textos normativos e da realidade, desde então produzindo normas jurídicas

**RE 578.562 / BA**

gerais; posteriormente cogita da aplicação dessas normas jurídicas gerais ao caso, definindo, então, a norma de decisão do caso. O modo sob o qual os acontecimentos que compõem o caso se apresentam pesará de maneira incisiva na produção das normas a ele aplicáveis e, em seguida, na definição da norma de decisão.

5. Essas observações são relevantes porque diversa da que se há de aplicar aos cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso é a norma de decisão que calha a situações nas quais empresas exploram a atividade de locação e/ou venda de jazigos. Vale dizer: no julgamento do presente recurso esta Corte não dirá, simplesmente, que cemitérios em geral estão abrangidos, ou não estão abrangidos, pela imunidade; diversamente, decidiremos se cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão, ou não estão, por ela alcançados.

6. Pois é evidente que jazigos explorados comercialmente, por empresas dedicadas a esse negócio, não gozam da proteção constitucional de que se cuida. Ainda que a família e amigos próximos do ali enterrado possam cultuar a sua memória diante do jazigo. No caso se trata de situação diversa daquela a que neste apartado de meu voto faço alusão.

7. Deveras, o Cemitério Britânico é uma extensão da Capela destinada ao culto da religião anglicana, situada no mesmo imóvel. A recorrente --- Sociedade da Igreja de São Jorge - Cemitério Britânico --- é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos, titular do domínio útil desse imóvel, dedicada à preservação da Capela e do Cemitério Britânico e jazigos, bem assim do culto da religião anglicana professada nas suas instalações. Aqui há uma entidade religiosa, e filantrópica, voltada à celebração de culto.

**RE 578.562 / BA**

8. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a limitação ao poder de tributar que a imunidade do artigo 150, VI, "b", contempla há de ser amplamente considerada, de sorte a ter-se como cultos distintas expressões de crença espiritual. Mais ainda, no RE n. 325.822, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, definiu que ela abrange não apenas os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades" mencionadas no preceito constitucional. Daí que a regra do § 4º desse artigo 150 serve de vetor interpretativo dos textos das alíneas "b" e "c" do seu inciso VI.

9. No caso destes autos o cemitério é anexo à capela na qual o culto da religião anglicana é praticado; trata-se do mesmo imóvel, parcela do patrimônio, da recorrente, abrangido pela garantia contemplada no artigo 150. Garantia desdobrada do disposto nos artigos 5º, VI e 19, I, da Constituição do Brasil. A imunidade aos tributos, de que gozam os templos de qualquer culto, é projetada a partir da [i] proteção aos locais de culto e a suas liturgias e da [ii] salvaguarda contra qualquer embaraço ao seu funcionamento. Da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, em especial dos seus artigos 5º, VI; 19, I e 150, VI, b, tem-se que, no caso, o IPTU não incide --- lembro que na imunidade nenhum tributo jamais incide; as áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas --- o IPTU não incide, dizia eu, sobre o Cemitério Britânico.

Dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedente a execução.

21/05/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.562-9 BAHIA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.562

VOTO

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, estamos tratando de um local de culto de uma religião instituída há mais de quatro séculos, o Henrique VIII, na Inglaterra, mais precisamente no século XVI.

Indiscutivelmente, pelo que se pode apreender do relatório do eminente Relator, não apenas a capela, mas também o terreno circundante servem aos serviços religiosos, mais precisamente aos serviços fúnebres que esta religião proporciona aos seus fiéis. Portanto, parece-me que está bem-caracterizada a imunidade do art. 150, VI, "b", c/c o § 4º, da Constituição Federal.

Acompanho integralmente o Relator.

\*\*\*\*\*

Obs.: Texto sem revisão (§ 4º do artigo 96 do RISTF)

21/05/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.562-9 BAHIAVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, tendo a interpretar a regra constitucional da imunidade sobre os templos de qualquer culto como uma espécie de densificação ou de concreção do inciso VI do art. 5º da mesma Constituição, cuja dicção é esta:

"ART. 5º.....  
(...)

VI- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e as suas liturgias;..."

Uma coisa, portanto, puxando a outra.

E eu tendo, também, a compreender os cemitérios como uma espécie, cada um deles, de templo heterodoxo. Por que heterodoxo? Porque a céu aberto, mas sem deixar de ser um local de culto aos nossos mortos, àqueles que temos como traspassados para uma outra existência dominada pelo traço da incognoscibilidade; é o reino do amorfo, mas que nem por isso deixa de se ligar aos vivos por um vínculo de forte crença.

Tanto assim que nós chamamos, e a imprensa chama, numa linguagem coloquial, os cemitérios de "campo santo". Não é à toa





RE 578.562 / BA

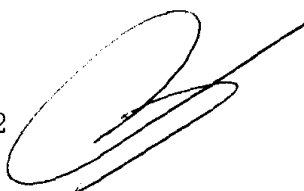
esse nome de campo santo. E nele, no cemitério, há como que todos os cultos reunidos, vale dizer, há uma ambiência, um clima, uma atmosfera de todas as religiosidades. E eu tendo a reagir à idéia de que a **longa manus** tributária do Poder Público alcança até a última morada do indivíduo. Quer dizer, nem a última morada do indivíduo é subtraída à **longa manus** fiscal. Se formos raciocinar assim, pragmaticamente, quanto menos se tributa um jazigo, menos ônus para a família que o aluga, que mantém o custo da permanência do morto, embora, por algum tempo, naquele local de enterro.

Por isso, Senhor Presidente, no caso concreto, ainda parece que o Ministro-Relator falou que há uma capela no centro do cemitério. A entidade mantenedora não tem fins lucrativos.

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR):** - É uma capela e, em volta, há o cemitério, como acontece nas pequenas cidades do interior. Como o lugar no qual serei enterrado um dia.

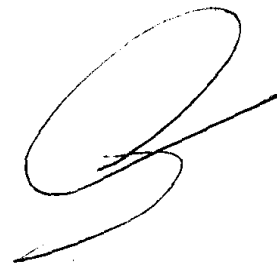
**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Uma tradição tão bonita. Um dia todos nós estaremos lá. Espero que meu dia esteja bem longe.

O eminente advogado lembrou que é uma arraigada tradição, permeada de sentimentalidade, o Dia dos Finados.

2 

**RE 578.562 / BA**

Senhor Presidente, por essas idéias mal-alinhavadas, mas, a meu ver, com respaldo na Constituição brasileira, acompanho o eminente Ministro-Relator para também dar provimento ao recurso.

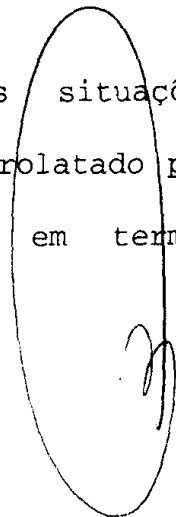
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a long horizontal stroke.

**21/05/2008****TRIBUNAL PLENO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.562-9 BAHIA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, vejo com largueza o instituto da imunidade tributária. E assim o faço porque a sede própria do tratamento é a Constituição Federal, tendo em conta a importância atribuída, portanto, ao afastamento da fúria arrecadadora do Estado.

Interpreto os preceitos contidos nos artigo 150 da Constituição Federal de forma sistemática, teleológica. Não chego a afirmar que todo e qualquer cemitério está equiparado a templo de qualquer culto. Não. Disse bem o relator que o caso tem peculiaridades e, a meu ver, essas peculiaridades permitem a mesclagem da alínea "a" e da alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. Refiro-me, quanto a esta última alínea, às entidades de assistência social-gênero. E vejo, no caso, uma sociedade que diga respeito a um cemitério, sem fins lucrativos e também que atenda aos demais requisitos da lei, como entidade de assistência social.

Reservando-me à apreciação de outras situações jurídicas, acompanho integralmente o relator, no voto prolatado por Sua Excelência, que, a meu ver, foi cirúrgico, em termos constitucionais.



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.562-9**

PROCED.: BAHIA

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S): SOCIEDADE DA IGREJA DE SÃO JORGE E CEMITÉRIO BRITÂNICO

ADV.(A/S): JOSÉ FERNANDO TOURINHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE SALVADOR

ADV.(A/S): PEDRO GORDILHO

**Decisão:** O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falou pela recorrente o Dr. Augusto Aras. Plenário, 21.05.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário